Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 293/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7590/2018
PROTOCOLO	: 1915160
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: DECORAÇÕES PANTANAL LTDA – EPP
VALOR	: R$ 3.525.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PERSIANAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e a empresa adjudicada Decorações Pantanal Ltda – EPP, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de estado de Administração e Desburocratização – SD/MS, e a empresa adjudicada Decorações Pantanal Ltda – EPP, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de persianas devidamente instaladas especificadas no Anexo I, no valor global de R$ 3.525.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22252/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 23140/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infração da norma legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O douto MPC apresentou as seguintes impropriedades do procedimento licitatório e da ata de registro de preços: ausência da especificação técnica precisa, clara e suficiente para subsidiar o processamento da aquisição e a ausência da indicação dos locais onde as persianas, objeto do certame, seriam instaladas.

Conforme a **Cláusula Primeira da Ata de Registro de Preços n. 22/2018**, o objeto do certame é o registro de preços para aquisição futura de persianas devidamente instaladas, **especificadas no Anexo I**.

O **Anexo I do edital do certame, bem como a Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços** apresentam a especificação técnica, clara e sucinta, dividida em 4 (quatro) lotes contendo o tipo, a medida, a posição, a cor, o material de acabamento, o acionamento, o tamanho e o material do trilho, incluindo o serviço de instalação de cada persiana adquirida.

Vale reforçar que o **Termo de Referência da Ata de Registro de Preços** indica que as eventuais aquisições de cortinas, tipo persianas, com instalação, são para atender a demanda da **Secretaria de Estado de Saúde e seus setores subordinados**, considerando o péssimo estado de conservação das cortinas atuais.

Dessa maneira, o jurisdicionado encaminhou a especificação técnica precisa, clara e suficiente para subsidiar o processamento da aquisição e a indicação dos locais onde as cortinas tipo persianas, objeto do certame, seriam instaladas, atendendo as exigências da Lei n. 8.666/93.

Portanto, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, deixo de acolher, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2018 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e a empresa adjudicada Decorações Pantanal Ltda – EPP, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/DSSM